



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005582-29.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIEL DE SOUZA SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005582-29.2025.8.26.0996

Agravante: Gabriel de Souza Santana

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado(a): José Augusto Franca Junior

Voto nº 8350

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta Grave. Inobservância do dever de respeito e obediência ao servidor. Autoria e materialidade da infração demonstradas. Agentes penitenciários gozam de fé pública. Processo de ressocialização pressupõe disciplina, não havendo margem para insubordinação. Desrespeito aos agentes penitenciários que supervisionavam a cela. Comportamento dotado de reprovabilidade. Conduta que se subsume àquela prevista no artigo 50, inciso IV, da Lei de Execução Penal. Falta grave caracterizada. Perda dos dias remidos fixada de forma adequada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Gabriel de Souza Santana** contra a r. decisão de fls. 20/22, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, nos autos da Execução nº 0009693-90.2024.8.26.0996, que reconheceu a falta grave cometida pelo agravante, declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena, para fins de progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado, buscando a

absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para falta média ou leve e redução da perda de dias remidos para um dia (fls. 06/10).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 25/34). Não houve retratação judicial (fls. 36).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 43/49).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que **Gabriel de Souza Santana** cumpria a pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, em decorrência de condenação por crimes de roubo majorado e extorsão qualificada majorada (fls. 13/15), quando no dia 08 de julho de 2024 desobedeceu a determinação de agente penitenciário, recusando-se a cortar o cabelo no padrão estabelecido pela unidade prisional.

Instaurou-se Procedimento Apuratório Disciplinar (fls. 150 do PEC nº 0009693-90.2024.8.26.0996), que concluiu que houve o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, pelo descumprimento do artigo 50, inciso VI, c.c oartigo 39, inciso II, ambos da Lei nº 7.210/84 (fls. 173/175 do PEC nº 0009693-90.2024.8.26.0996).

Nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, a decisão foi submetida a apreciação judicial, tendo sido homologada a falta grave, nos seguintes termos (fls. 20/22):

“(…) Há conclusão pelo reconhecimento da falta grave.

Inicialmente, verifica-se que ainda não houve a prescrição da pretensão punitiva da respectiva falta disciplinar, uma vez que para sua ocorrência, deve ser considerado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, que é de três anos (art. 109, inciso VI, do CP). Desta feita, sendo perceptível que não transcorreram três anos da ocasião da falta até a presente decisão judicial, não se vislumbra a aludida prescrição. Conveniente, também, ressaltar que o procedimento administrativo disciplinar, que apurou a falta, seguiu os ditames legais e regulamentares. A portaria de instalação descreveu suficientemente o fato ocorrido e lhe atribuiu um enquadramento inicial. O sentenciado foi devidamente cientificado e foi assistido por Defensor, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nota-se que, na esfera administrativa, o diretor técnico infligiu a sanção disciplinar pautando-se no relatório realizado pela autoridade sindicante, o qual fora utilizado como fundamento da decisão. Portanto, não foram constatadas quaisquer nulidades. No mérito, conforme oitivas realizadas nos autos do procedimento administrativo, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria, visto que os depoimentos dos servidores evidenciam que o sentenciado ao contrariar a recomendação do agente de segurança com afronta e ameaças, agiu com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário. Imprescindível, também, ressaltar que as declarações dos funcionários da unidade merecem credibilidade, não havendo indicação de motivos para que incriminassem falsamente o faltante. De outro lado, a versão exculpatória sustentada pelo reeducando não convence. É pueril e restou isolada frente aos demais elementos probatórios coligidos. No caso dos autos, não há que se

cogitar, pois, a hipótese da desclassificação do grave ato de indisciplina praticado como falta disciplinar de natureza média. Isso porque, com sua postura, o reeducando praticou a conduta descrita no artigo 50, inciso VI, da Lei das Execuções Penais: “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. Art. 39. Constituem deveres do condenado: (...) II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;”. O empreendimento de falta disciplinar de natureza grave determina, ainda, a incidência do artigo 127 da Lei de Execuções Penais, sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido. Logo, impõe-se a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à referida infração; já que, na dicção do referido artigo, alterado pela Lei nº 12.433/2011, observa-se que este menciona somente a perda do tempo remido, o que pressupõe decisão judicial. Porém, é evidente que a perda do direito também atinge os dias a remir anteriores à falta grave; tanto assim que a segunda parte do artigo 127 da LEP prevê que o novo período de cômputo começa “a partir da data da infração disciplinar”. Nesse sentido: “O condenado punido por falta grave perde o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, se a remição ainda não foi julgada por sentença” (RJDTACRIM 40/29). Além de determinar a perda dos dias remidos, a prática de falta grave também implica no reinício do cômputo do período necessário para a concessão de progressão prisional. Tal interrupção, no entanto, não se opera para fins de livramento condicional, na forma do que dispõe a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta

a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/6 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares. Por todo exposto, demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade da falta prevista nos artigos supramencionados, reconheço a falta grave praticada por GABRIEL DE SOUZA SANTANA, CPF: 496.718.338-70, MT: 1292002, RG: 38419672, RJ: 224400285-82, recolhido no(a) CDP-II Pacaembu - Centro de Detenção Provisória II - Pacaembu/SP, aplicando, assim, os efeitos legais que dela exsurtem. Assim, inexistindo qualquer circunstância que possa afastar as consequências da falta perpetrada, determino a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, bem como determino a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime. Os lapsos devem ser contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127 da LEP.”.

Daí a insurgência da defesa, sem razão.

A autoria e a materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo supramencionado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

O agravante, ouvido na presença de advogado da FUNAP, negou a imputação, relatando que “na data dos fatos, no plantão noturno, encontrava-se no interior do pavilhão atuando na distribuição do jumbo que estava sendo distribuído após às 20 horas, por atuar na faxina do pavilhão, que em dado momento os funcionários seu Claudinei e o seu Silas encontrava-se na gaiola olhando para ele, declarante, que por estar longe da gaiola não ouvia o que os funcionários falavam, que momento depois o

reeducando de nome Rafael Santana alegou que o funcionário comentou que o preso com um "cotoco de braço estava pagando o jumbo, que por conta disso, perguntou ao funcionário da noite, seu Denival, se o seu Claudinei ou o seu Silas estavam na unidade, quando o seu Denival respondeu perguntou por quê, que respondeu que era coisa dele declarante, que o seu Denival respondeu que não estava e era melhor nem chamar, que por este motivo não mais chamou, entretanto, o seu Claudinei adentrou à gaiola e ele, declarante, chamou-o e pediu autorização para conversar com ele, que ele autorizou e o declarante perguntou se havia algum problema dele, declarante, pagar o jumbo, que o funcionário alegou que não v? problema nenhum, que ele, declarante, explicou ao funcionário que estava fazendo esta pergunta por que havia chegado até ele, que o funcionário que estava na gaiola havia falado: "olha aquele ali, só com um coloquinho de braço, pagando o jumbo", e gostaria de tirar essa dúvida, momento que o funcionário Claudinei alegou que não havia ocorrido esse tipo de comentário na gaiola, sendo respondido pelo declarante que se fosse assim, estava tudo, quando Claudinei perguntou quem havia passado a ele, declarante, esta informação, quando o reeducando Rafael Santana Ouro alegou que foi ele quem ouviu e que sabia o que tinha escutado. momento que o seu Silas falou que de fato havia ocorrido um comentário na gaiola, mas não nesse sentido, que o próprio seu Silas havia falado que estava havendo deficiência em passar o jumbo pela "capa" (grade) de acesso ao raio, momento que Claudinei falou que já dava pra ver que ele não havia dito nada e, assim sendo, alguém estava devendo alguma coisa pra ele, momento que o seu Denival falou que ouviu tudo que ele, declarante, havia falado que por conta dessa acusação o seu Claudinei teria que comunicar o declarante e descer com ele para o "pote" (celas disciplinares), que ele, declarante, perguntou porque teria que ir para o pote, sendo respondido por Denival que no momento que ele chamava um funcionário na cadeia para fazer uma pergunta, ele já estava fazendo acusações contra o funcionário e teria que ir para o castigo, que investiu em explicar que não havia feito nenhuma acusação, apenas esclareceu uma

dúvida, que ainda assim, o funcionário insistia em dizer que ele, declarante, iria para o castigo, alegando, ainda, que no dia seguinte eles iriam "resolver" e saíram da gaiola, que no dia seguinte, na parte da manhã, o funcionário Claudinei dirigiu-se até a porta da cela, chamou o declarante para o lado de fora do raio, alegando que iria conversar com ele e, também, pediu para ele trazer os pertences dele, que ao sair do pavilhão foi encaminhado à sala da chefia e lá foi informado que iria para o castigo por desrespeito; quer esclarecer que em nenhum momento desrespeitou nenhum dos funcionários, que as palavras constantes no Comunicado de Evento não ocorreram, que jamais dirigiu-se e nenhum dos funcionários em tom ameaçador, assim como, não desferiu nenhuma frase de desobediência ou afronta" (fls. 161/162 do PEC nº 0009693-90.2024.8.26.0996).

Sua versão exculpatória, contudo, restou isolada nos autos.

O agente de segurança penitenciária Claudinei da Silva relatou, no procedimento disciplinar, que *"no dia anterior ao comunicado de evento, dia 23/05/2024, encontrava-se exercendo atividades na distribuição dos Jumbos recebidos por visitantes para serem entregues aos presos, que ao aportar no pavilhão para iniciar os trabalhos de distribuição dos jumbos, um preso, posteriormente identificado como GABRIEL DE SOUZA SANTANA, matrícula 1.292.002-1, chamou o declarante para dirigir-se até a cela que habitava, que ao chegar em frente ao dormitório o preso, em tom intimidador, passou a questionar a presença do declarante no interior do pavilhão, especialmente ao dizer: "senhor, o que você está fazendo aí na gaiola olhado para dentro do raio? Nós não autorizamos (sic), que prontamente, esclareceu ao preso que a função de Agente é, também, fazer vigilância nos raios, momento este que o preso passou a arguir sobre uma conversa com outro detento, alegando que eu havia me referido à dificuldade física do preso, fato que não ocorreu e comentário dotado de nenhuma veracidade, onde Gabriel, novamente, em tom intimidador falou "senhor, não o conheço como porra nenhuma, e tenho*

disposição aqui e na rua para resolver quaisquer ideias, nem que tenha que acionar os irmãos ou os sintonias dos gravatas. para correr comigo (sic), momento que advertiu o preso, informando sobre a necessidade da manutenção do respeito e das consequências disciplinares das palavras que estavam sendo ditas, que neste ponto, ordenou ao preso que saísse da cela, para evitar adesão dos demais presos ao ato de desrespeito que Gabriel persistia em cometer, tendo como resposta do preso "vem o senhor me tirar da cela, por que não vou sair daqui, não" (sic), ao mesmo passo que tentava se abrigar atrás de outros presos que estavam em volta, em claro sinal de liderança entre os presos, como observa-se em presos pertencentes a facções criminosas, realizando objetiva liderança negativa entre os demais presos, que por conta deste fato for solicitado ao peso que se apresentasse, entretanto, o preso somente veio apresentar-se no dia seguinte, 24/05/2024, quando foi encaminhado, preventivamente, às celas disciplinares (...)" (fls. 155/156 do PEC nº 0009693-90.2024.8.26.0996).

No mesmo sentido o depoimento do agente penitenciário Silas Nascimento Almeida, que relatou que *"na data de 23/05/2024, encontrava-se exercendo suas atividades regularmente, quando o servidor Claudinei da Silva deu início à distribuição dos jumbos nos pavilhões que transcorria normalmente, quando Claudinei dirigiu-se à frente de uma das celas do pavilhão 07, que ele, declarante, observava pelo aquário do raio (vidro que da visão ao interior do pavilhão), momento que optou adentrar ao interior da "gaiola" (gradil de acesso ao raio) para entender o que ocorria, quando pode ouvir um preso, posteriormente identificado como GABRIEL DE SOUZA SANTANA, matrícula 1292 002-1, em tom de intimidação, alegando em alto de voz que tinha disposição aqui e na rua para resolver qualquer ideia e que ia acionar os irmãos para correr com ele, adiante, ainda, afirmou que iria "acionar os sintonia dos gravatas para "correr" com ele, após repreensão do servidor Claudinei Gabriel ainda desferiu frases como "vem me tirar, porque não vou sair da cela, não", ante todo desrespeito relatado, não restou opção, senão informar ao Diretor, que*

ordenou o isolamento preventivo do reeducando, que o preso ainda assim, não apresentou-se para sair do pavilhão, fato que ocorreu somente no dia 24/05/2024, dia seguinte ao evento relatado” (fls. 157 do PEC nº 0009693-90.2024.8.26.0996).

Saliento que os depoimentos dos policiais penais gozam de fé pública, o que permite que sejam recebidos sem ressalvas, na ausência de elementos concretos, nos autos, que apontem para o sentido oposto. No caso em apreço, não há razão para se desconsiderar a palavra dos funcionários.

Dispõe o artigo 50, da Lei de Execução Penal:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Por sua vez, o artigo 39, do mesmo Diploma Legal, prevê:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

(...)

V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

O processo de ressocialização pressupõe disciplina, não podendo haver margem para insubordinação, eis que tal comportamento pode gerar insegurança no ambiente carcerário, devendo ser punido, a fim de evitar a prática de atos semelhantes.

A atitude de afronta, em tom de ameaça, em relação

aos agentes penitenciários, caracteriza desrespeito e desobediência às regras do estabelecimento prisional, por isso, é dotada de reprovabilidade, além de demonstrar que o agravante não vem assimilando a terapêutica penal, não havendo, portanto, que se falar em atipicidade ou desproporcionalidade na imposição de falta de natureza grave.

Desta forma, a conduta perpetrada reveste-se de gravidade, devendo ser punida, conforme prevê o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não se sustentando a tese defensiva de desclassificação.

No que tange à diminuição da perda dos dias remidos, considerando que não se trata de atitude violenta e que não houve repercussão na ordem do estabelecimento prisional, foi estabelecida em um sexto, fração adequada à gravidade da conduta cometida.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo mantida, integralmente, a r. decisão.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora